



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049673A

PROJETO DE LEI N.º 7.578-B, DE 2010

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 396/10
AVISO Nº 484/10 - C. Civil

Dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que trata do patrocínio do Instituto GEIPREV de Seguridade Social; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. PAULO CÉSAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ e relator substituto: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Emenda oferecida pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A VALEC assumirá a responsabilidade de patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT.

§ 1º O patrocínio de que trata o **caput** alcança o conjunto de participantes ativos e assistidos, que constituem massa fechada, e respeitará o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de maio de 2008.

Brasília,

EMI Nº 00004/MT/MPS

Brasília, 05 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, dentre outras matérias, tratou da reestruturação da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e da extinção da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT

No que se refere às normas relativas à transferência dos servidores do GEIPOT, por sucessão trabalhista, para a VALEC, a citada lei, em seu artigo 27, cuidou do patrocínio do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, em favor dos empregados do extinto GEIPOT.

Ocorre que o citado dispositivo legal ao definir os limites da responsabilidade da VALEC como patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT foi omisso em relação aos assistidos, fato que provocará o desequilíbrio econômico-financeiro do GEIPREV, uma vez que não estabelece (deixa sem

regulamentação) a que ente compete patrocinar o plano de benefícios em relação aos assistidos.

Do mesmo modo, o § 1º do artigo 27 da supracitada Lei nº 11.772, de 2008, se apresenta conflitante com a intenção do legislador, de colocar a VALEC como patrocinadora do plano de benefício administrado pelo GEIPREV, na condição de sucessora pura e simples do extinto GEIPOT, na medida em que fazia remissão ao *caput* do artigo 26 da mesma lei, que trata da transferência dos empregados ativos, suscitando, assim, dúvida quanto à obrigação da patrocinadora para com o plano de benefícios na parte que se refere à paridade contributiva, que inclui a parcela de participante ativo e assistido, como antes demonstrado.

Assim, o citado dispositivo deve ser alterado para constar que os empregados transferidos constituem massa fechada, ou seja, ficando vedada a adesão de novos participantes ao "Plano Fundador do GEIPREV", estruturado na modalidade de Benefício Definido.

Com a nova redação sugerida para o citado artigo 27 e seu § 1º, mantido o § 2º, desaparece qualquer dúvida quanto às bases legal e regulamentar ao custeio do plano de benefícios em causa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Sergio Oliveira Passos, Carlos Eduardo Gabas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....
.....

LEI N° 11.772, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT; altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, de 9 de maio de 2006, e 11.483, de 31 de maio de 2007; revoga a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976, e o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Ficam transferidos para a Valec os empregados ativos do Geipot, que serão alocados em quadro especial.

§ 1º A transferência de que trata este artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na Carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata este artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pela sua disponibilidade à Valec.

§ 5º Ficam transferidas para a Valec as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere este artigo nas quais o extinto Geipot seja autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado.

§ 6º Os advogados que representavam judicialmente o extinto Geipot nas ações a que se refere o § 5º deste artigo deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção do Geipot e a transferência dos contratos de trabalho para a Valec, requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e

II - repassar à Valec as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o § 5º deste artigo.

Art. 27. A Valec assumirá a responsabilidade de atuar como patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto Geiprev de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto Geipot, em relação aos empregados referidos no art. 26 desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do *caput* do art. 26 desta Lei, cujo conjunto constituirá massa fechada.

§ 2º Fica a Valec responsável pelas obrigações assumidas pelo extinto Geipot relativas aos compromissos com o plano do Geiprev, decorrentes dos Programas de Desligamento Voluntário que porventura ainda estejam em execução no dia 12 de maio de 2008.

Art. 28. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará à Valec os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do trabalho de inventariação serão atendidas à conta das dotações orçamentárias atribuídas ao Ministério dos Transportes.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a redação do art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que reestrutura a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, entre outras providências, para dispor que a responsabilidade de patrocinadora da VALEC, em relação ao plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT, alcança o conjunto de participantes ativos e assistidos – e não apenas os empregados ativos, como consta atualmente na Lei.

Propõe ainda que esse conjunto constitua massa fechada, e respeitará o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição, que dispõe ser vedado o aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

A proposição, caso aprovada, produzirá efeitos retroativos a 12 de maio de 2008, inclusive.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime de prioridade, às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, reestruturou a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na mesma oportunidade em que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT.

Em seu art. 27, a referida Lei atualmente dispõe que a VALEC deva assumir a responsabilidade de atuar como patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT, somente em relação a seus empregados ativos, transferidos para a VALEC em quadro especial.

A proposta em análise, de autoria do Poder Executivo, busca ampliar a responsabilidade de patrocinadora, assumida pela VALEC, para atingir os participantes assistidos, ou seja, os beneficiários que se encontram em gozo de benefício de prestação continuada.

Os Autores alegam ter havido omissão na edição da Lei, que pode provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do Instituto GEIPREV, uma vez que não ficou definido a quem compete patrocinar o plano de benefícios em relação aos assistidos.

Assiste razão aos Autores, principalmente quando consideramos as especificidades do caso, bem como sua excepcionalidade. A empresa GEIPOT foi liquidada e extinta, ficando a União, nos termos do atual art. 25 da Lei nº 11.772, de 2008, na qualidade de sua sucessora, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela figure como autora, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos do GEIPOT.

Considerando a existência de benefícios de prestação continuada remanescentes, na categoria de benefício definido, torna-se ainda mais

necessária a responsabilidade da VALEC como patrocinadora dos participantes assistidos, e não apenas dos participantes ativos, para viabilizar o equilíbrio financeiro da entidade.

Reiteramos a previsão de massa fechada, que respeitará o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição, cuja redação dispõe ser vedado o aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

Finalmente, observamos coerência no fato de que o termo inicial de vigência coincide com a data de publicação da Medida Provisória nº 427, de 2008, que foi convertida na Lei nº 11.772, de 2008.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.578, de 2010.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado DR. PAULO CÉSAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.578/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Paulo César.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Keiko Ota, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fontelles, Neilton Mulim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Simplicio Araújo, Sueli Vidigal, Walter Tosta, William Dib, Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Poder Executivo, altera o art. 27 da Lei nº 11.772, de 2008, para estabelecer que a responsabilidade de patrocinadora da VALEC, em relação ao plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT, alcança o conjunto de participantes ativos e assistidos e não apenas os empregados ativos, como determina a referida Lei hoje em vigor.

Dispõe também que esse conjunto constitua massa fechada e prevê, explicitamente, que seja respeitado o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, que veda o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

A cláusula de vigência prevê que a lei produzirá efeitos a partir de 12 de maio de 2008, inclusive.

Alega-se, na Exposição de Motivos nº 004/MT/MPS, de 5 maio de 2010, que tenha havido omissão na edição da mencionada Lei, que poderá provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do Instituto GEIPREV, na medida em que não ficou definido a quem compete patrocinar o plano de benefícios em relação aos assistidos.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Paulo César.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.578, de 2010.

O projeto em exame, de autoria do Poder Executivo, tem como escopo ampliar a responsabilidade de patrocinadora, assumida pela VALEC, para atingir os participantes assistidos, ou seja, os beneficiários que se encontram em gozo do benefício de prestação continuada.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional foram obedecidos, encontrando a proposição abrigo nos artigos 24, XII, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

De outra parte, a iniciativa do Poder Executivo revela-se legítima, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos, no projeto, nenhuma incompatibilidade entre o que ali se propõe e os princípios e regras do texto constitucional vigente. Ao contrário, a proposição determina de maneira explícita a obediência ao disposto no art. 202, § 3º, da Norma Maior.

O projeto foi bem redigido e elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Entretanto, no que diz respeito à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda para incluir ao final do dispositivo alterado a expressão “(NR)”, exigência da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a redação e elaboração das leis.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 7.578, de 2010.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

Deputado LUIZ COUTO
Relator Substituto

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do art. 27, referido no art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

Deputado LUIZ COUTO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.578/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, e do Relator Substituto, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Moura, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Paulo Lima, José Guimarães, Júlio Delgado, Jutahy Júnior, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Gorete Pereira, Jose Stédile, Moreira Mendes, Paulo Teixeira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.578 DE 2010

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do art. 27, referido no art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala de Comissão, 2 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO